

UBERABA/MG, 23 DE JULHO DE 2021

A
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA
CODEVASF - 1º SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MONTES CLAROS/MG
ATT: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
E-MAIL: 1a.sl@codevasf.gov.br

REF: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021 PROCESSO 59510.000116/2021-74

Prezado(s) Senhor(es),

POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA. indústria fabricante de tubos de PVC, estabelecida à Av. Coronel Cacildo Arantes nº 241, Parque Hilea, Uberaba/MG, Cep: 38.055-020, inscrita no CNPJ sob o nº 41.664.871/0001-97, vem junto a esta comissão para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021 PROCESSO 59510.000116/2021-74**, conforme transcrito a seguir:

FATOS

O Edital em questão possui o seguinte texto e **EXIGÊNCIA**:

7.3.2. Qualificação Técnica:

a) Para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes que irão concorrer aos tubos, bombas e reservatórios (itens 1 a 26 da planilha – Anexo II, exceto aqueles reservados às cotas), deverão ser apresentados/comprovados um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

a1) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 50% do quantitativo previsto para o item que ela for concorrer, exceto para os itens reservados às cotas, para os quais não será exigido atestado.

a2) Será aceito o somatório de até 05 (cinco) atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

FUNDAMENTOS:

A exigência contida no EDITAL nº 010/2021 especificamente no item 7.3.2 **“a2) Será aceito o somatório de até 05 (cinco) atestados e/ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica”**, configura restrição ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a limitação no número de atestados e/ou declarações restringe a participação de licitantes aptos ao certame, bem como não demonstra se o licitante possui ou não a qualificação técnica para o atendimento ao objeto do edital.

A exigência do item a2 não pode nem deve prosperar pois além de seu caráter restritivo, para que seja atendido a exigência do item anterior, o a1) onde conta: “ ... demonstrando que a licitante forneceu, no mínimo, 50% do quantitativo previsto para o item...” deve ser apresentado quantos atestados e/ou declarações forem necessários para seu cumprimento, sem limitação de quantidade de documentos.

A exigência de quantidade limitada de atestados fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais, conforme rege a Lei 8666/93 artigo 30 transcrito a seguir:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” Lei 8666/93, artigo 30 § 5º.

Em nenhum momento a Lei 8666/93 concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui margem de liberdade para exigir tais documentos em número mínimo, pois estaria agindo contra a lei.

Os órgãos públicos devem afastar este tipo de exigência que restringe a participação de licitantes, e os tribunais de contas já possuem orientações da matéria conforme transcrito a seguir:

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara)

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstando-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário)

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a republicação do Edital, excluindo a exigência mencionada e reabrindo-se em novo prazo conforme previsão legal.

Nestes termos pede deferimento.

Uberaba/MG, 23 de Julho de 2021

Shirley Cristina de Souza

SHIRLEY CRISTINA DE SOUZA

PROCURADORA

CPF: 039.701.506-20 RG: MG-8.860.829 SSP/MG

POLYVIN PLASTICOS E DERIVADOS LTDA

CNPJ Nº 41.664.871/0001-97

